



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001323-07.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia - ASSENGE do TRE-RO.

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato Administrativo nº 28/2025 – Contratada: E.C.P. SOLUÇÕES SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - Objeto: Execução de serviços técnicos ambientais, consistentes na complementação do diagnóstico do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 163 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual seu deu a contratação direta em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021) da empresa **E.C.P. SOLUÇÕES SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI**, CNPJ ° 10.726.497/0001-83, para execução de serviços técnicos ambientais, consistentes na complementação do diagnóstico do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, materializada no Contrato Administrativo nº 028/2025 (1413464) atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 20/11/2025 e para vigência em 25/12/2025, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual**.

02. Por meio da Solicitação nº 78/2025 (1439644) a gestão do contrato:

I - Noticiou que a contratada solicitou pelo Ofício 253/2025/ECP (1439643) a prorrogação de prazo (de execução) por mais 20 dias, dada a necessidade de prazo adicional para finalização da etapa de consolidação do relatório técnico, considerando a possibilidade de ajustes e complementações decorrentes da análise da fiscalização. Os levantamentos de campo já foram concluídos e a primeira versão do relatório será encaminhada nesta semana;

II - Entendeu como adequada a prorrogação simultânea de ambos os prazos (execução e vigência), reforçando que a medida não acarreta ônus adicional e permite que o relatório final seja entregue com qualidade técnica, dentro dos parâmetros exigidos pelo Ministério Público Estadual e pelos órgãos ambientais competentes.

03. Mediante o Despacho nº 2833/2025 (1440522), o Secretário da SAOFC, após análise do pleito, considerou que as justificativas para a prorrogação se apresentavam razoáveis, vez que a gestão contratual detalhou o atendimento dos pressupostos contratuais previstos na Cláusula Terceira do ajuste e enviou o processo à **COFC**, à **SECONT** para lavratura do instrumento contratual e a esta unidade jurídica para emissão de parecer jurídico.

04. Não houve manifestação da COFC.

05. Na sequência a SECONT juntou a minuta atualizada (1441044) do termo aditivo nº 01 ao contrato originário para o registros das alterações e enviou a esta unidade jurídica.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

08. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de aditivo, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no

controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - tratada no item 7 do Parecer Jurídico n. 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação contratual pretendida - Contrato de escopo: art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 - Registro do ato em apostila ou termo aditivo: § 5º do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

09. Conforme consta do relato deste parecer, a gestão do contrato solicitou a **prorrogação dos prazos de execução dos serviços e vigência do contrato por mais 20 (vinte) dias**. A justificativa para a prorrogação do prazo de execução se deve à necessidade de prazo adicional para finalização dos serviços.

10. Entende-se possível a pretensão de prorrogação haja vista que se trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaques no original)

(....)

11. Como visto, a NLLC exige **justificativa para a prorrogação do contrato de escopo**. No caso em análise, tais justificativas relacionadas à necessidade da dilação do prazo de execução dos serviços constam da **Solicitação nº 78/2024 (1384183)** da lavra da ASSENGE. Na mesma linha, o **Contrato Administrativo nº 28/2024** também admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática, desde que presente certas condições, veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PRAZO DE EXECUÇÃO E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

3.1. *Este Contrato terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE-RO, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.*

3.1.1. *O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.*

3.2. *O prazo para execução do objeto contratado será de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Execução de Serviço (OES), podendo ser prorrogado a juízo da Administração, mediante justificativa da autoridade competente e observadas as seguintes condições:*

3.2.1. *Prestação regular dos serviços;*

3.2.2. *Inexistência de penalidades contratuais aplicadas por três vezes ou mais.*

3.2.3. *Manutenção do interesse da Administração na execução do serviço.*

3.2.4. *Manutenção do interesse da contratada.*

3.2.5. *Concordância expressa da contratada quanto à prorrogação.*

12. Como visto, a referida cláusula contratual estabelece o cumprimento de certas condições para a prorrogação dos contratos de escopo, a saber: prestação regular dos serviços; inexistência de penalidades contratuais aplicadas por três vezes ou mais; manutenção do interesse da Administração na execução do serviço; manutenção do interesse da contratada e concordância expressa dessa quanto à prorrogação. Embora não tenha constado de forma expressa o cumprimento das referidas condições, nota-se que a execução do contrato vem se dando de forma regular, sem ocorrência de sanções à contratada.

13. Verifica-se que o item 3.1.1 da cláusula terceira do contrato estabelece que o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas no contrato. Por sua vez, no Despacho nº 2833/2025 (1440522), o Secretário da SAOFC enviou o processo à **SECONT** para elaboração da minuta de aditivo contratual.

14 Sobre tal questão deve-se registrar que, embora a AJSAOFC adotasse posicionamento no sentido de que os contratos de obras e serviços de engenharia, por caracterizarem-se como **contratos de escopo**, teriam suas vigências automaticamente prorrogadas enquanto não ocorresse a plena execução do objeto, **dispensando a lavratura de apostila ou termo aditivo para essa finalidade, tal entendimento foi alterado posteriormente**. Já no Parecer Jurídico CEPJ nº 1/2025 (1382592) orientou-se que os atos sejam **registrados em apostila**, veja-se:

(...)

39. (....)

PB Nº 01/2025 - ASSENGE

Análise da CEPJ: a classificação dos contratos administrativos como de **escopo** é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de escopo são aqueles contratos que "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure". É, sem dúvida, o caso dos contratos que têm por objeto obras públicas.

ao contrário do regime da Lei nº 8.666, de 1993, a matéria se encontra atualmente disciplinada pelo art. 111 da LLC, veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Como visto, a regra do PB está em harmonia com a redação da Lei nº 14.133, de 2021. É **salutar a adoção do termo de apostilamento para as prorrogações**. Esse procedimento permitirá, **primeiro**, apurar eventual culpa do contratado, situação que poderá ensejar a aplicação de sanções contratuais e, **segundo**, **dimensionar novos prazos de vigência** porque não seria crível que a Administração possa ter seu interesse subjugado pelo exclusivo arbítrio do contratado, o qual teria um tempo indeterminado para a conclusão do objeto. De notar-se que o prolongamento desarrazoados da execução poderá levar à extinção do contrato e aplicação das medidas previstas na LLC e no próprio contrato.

(...)

15. Embora a referida manifestação jurídica se refira à "apostila," em harmonia com a redação do § 5º do art. 155, da LLC, **nada impede que o registro do ato se dê também por meio de termo aditivo**. Aliás, este instrumento é recomendado por economicidade quando a prorrogação dos prazos contratuais ocorra concomitantemente a outro incidente de execução contratual que, por sua natureza, requeira a lavratura de termo aditivo.

16. Nesses termos, esta Assessoria Jurídica verifica que, em face das justificativas apresentadas pela gestão do contrato (1439644), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 28/2025 (1413464).

3.2 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

17. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1441044) ao contrato nº 28/2054 para o registro da prorrogação de prazos indicados pela gestão do contrato, já analisada na seção anterior deste parecer. Assim, resta a este unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1

I - Registra a prorrogação do **prazo de vigência** do contrato original por mais 20 (vinte) dias a partir de 27/12/2025, com termo final em 15/01/2026: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

II - Registra a prorrogação do **prazo de execução** do contrato original por mais 20 (vinte) dias, contados a partir de 21/11/2025, com termo final em 10/12/2025: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

Item 1.2 Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

Item 1.3 Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1 Registra a prorrogação de prazos não possui efeito financeiro: **redação adequada**.

Item 2.2 Ratifica o valor total do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Item 3.1 Ratifica que não há exigência de garantia de execução para a contratação e, consequentemente, para o aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1 Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 6.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

18. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1441044 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados informados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica, repita-se, não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, opina esta unidade jurídica:

I - em face das justificativas apresentadas pela gestão do contrato (1439644), analisadas na Seção 3.1 deste parecer, pela **possibilidade jurídica da prorrogação dos prazos de vigência do contrato e execução do objeto pretendidos**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1441044, que poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 28/2025 (1413464).

II - Pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1441044), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

20. Tratando-se de simples prorrogação da avença, portanto, incidente contratual sem efeitos financeiros, não houve manifestação da COFC.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/11/2025, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1441044** e o código CRC **24574EFC**.